ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

ALMT
Assembleia Legislativa

ConsultoriaTécnico – Legislativa da Mesa Diretora
NúcleoAmbiental e Desenvolvimento Econômico
Comissão Especial - CE

Parecer nº 002/2019/ CE

Referente ao PLC nº 008/2019 que "Altera dispositivo da Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017 e dá outras providências.".

Autor: Deputado Dilmar Dal Bosco.

Relator: Deputado_____

I - Relatório

A presente iniciativa em epigrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 27/02/2019, foi colocada em pauta no dia 12/03/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 27/03/2019, sendo encaminhada e recebida no dia 01/04/2019 para esta Comissão.

Submete-se a esta ao Projeto de Lei Complementar nº 009/2019, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

A propositura em pauta Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, que trata sobre o Programa de Regularização Ambiental - PRA, disciplina o Cadastro Ambiental Rural - CAR, a Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais e o Licenciamento Ambiental das Atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A justificativa do parlamentar se pauta na necessidade de se adequar o período de exploração florestal a

CTJ
Fls. 10
Rub.

atos normativos da esfera federal, à interferência da sazonalidade na capacidade e à possibilidade de exploração.

Após a apresentação da justificativa, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de Parecer quanto ao mérito da iniciativa.

É o relatório.

II - Análise

Preliminarmente há que se tratar da questão inicial, acerca da competência da Comissão Especial, sobretudo no que diz respeito à análise de proposta de Projeto de Lei Complementar.

Estabelece o Regimento Interno desta Casa de Leis, de acordo com o **Art. 372, combinado com o Art. 305 e Parágrafo único**, o seguinte:

> *Art. 372 – São Comissões Especiais às constituídas para:*
>
> *I – Emitir parecer:*
>
> *a) nos casos previstos neste Regimento Interno;*
>
> *b) nas propostas de emenda á Constituição Estadual;*
>
> *c) nos vetos à proposição de lei;*
>
> *d) nos pedidos de instauração de processo por crime de responsabilidade;*
>
> *II – Proceder estudo sobre matéria determinada ou desincumbir-se de missão atribuída pelo Plenário.*
>
> *Art. 305 - Os projetos de Códigos, Leis Orgânicas, Leis Complementares, Estatutos e Consolidações, depois de considerados objeto de deliberação, serão disponibilizado para os Gabinetes dos Deputados por meios eletrônicos.*

CTJ
Fls. 11
Rub.

> *Parágrafo único - A seguir, a Mesa nomeará, em comum acordo com as Lideranças Partidárias, Comissão Especial para manifestar-se sobre a matéria, no que concerne ao mérito e à sua conveniência.*

Tendo em vista a decisão de que a matéria, nos termos do Art. 305 e também do Art. 372 do Regimento Interno da Casa de Leis, ser objeto de avaliação desta Comissão Especial, opto por, honrado com a promoção dos autos até este relator, proferir de já minha análise e submeter o parecer aos meus pares.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema, apenas a Lei Complementar que se espera modificação.

Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

No tocante à análise por mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a

CTJ
Fls. 12
Rub.

disposição legal que a estrutura; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise dos requisitos necessários e inerentes ao caso.

Submete-se a esta ao Projeto de Lei Complementar nº 008/2019, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco, o qual "Altera dispositivo da Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017 e dá outras providências.".

Conforme abaixo:

Art. 1º Fica alterado o inciso I do § 2º do art.31 da Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31(...)

(...)

§2º- O prazo de validade das autorizações ambientais será definido pela SEMA observando o cronograma apresentado pelo empreendedor e as seguintes limitações:

I- AUTEX - Autorização para Exploração de PMFS: 12 (doze) meses de efetiva exploração, excetuando os períodos de restrição das atividades de corte, arraste e transporte na floresta, no período chuvoso, para os PMFS em floresta de terra firme, observada a sazonalidade local, podendo ser prorrogado por igual período;"

O presente Projeto de Lei Complementar nº 008/2019, tem por finalidade a alteração do período de validade da Autorização de Exploração Florestal. A alteração coaduna com o que dispõe o Conselho Nacional do Meio Ambiente, órgão

CTJ
Fls. 13
Rub.

consultivo máximo do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

A Resolução CONAMA nº 406 de 2 de fevereiro de 2009, que estabelece parâmetros técnicos a serem adotados na elaboração, apresentação, avaliação técnica e execução de Plano de Manejo Florestal Sustentável-PMFS com fins madeireiros, para florestas nativas e suas formas de sucessão no bioma Amazônia aborta o tema hora tratado da seguinte forma:

> *"Art. 14. O órgão ambiental competente definirá obrigatoriamente períodos de restrição das atividades de corte, arraste e transporte na floresta no período chuvoso, para os PMFS em floresta de terra-firme, observada a sazonalidade local.*
>
> *Art. 15. Fica permitida a reentrada em áreas já exploradas, desde que utilizando a estrutura já estabelecida e aprovada no POA, no período de vigência da AUTEX, observada sazonalidade local.*
>
> *Art. 16. A vigência da AUTEX será de 12 meses podendo ser prorrogada por mais 12 meses, desde que devidamente justificada."*

A Câmara Técnica Florestal, que tem como finalidade a discussão, avaliação, proposição e deliberação de estudos e diretrizes técnicas para a melhoria da Política Florestal, na Resolução n.º 10, de 13 de junho de 2017, em seu art. 2º e parágrafo, também se manifesta sobre o tema:

> *"Art. 2º Deverá constar na AUTEX - Autorização de Exploração Florestal, o prazo de 12 meses de efetiva*

CTJ
Fls. 14
Rub.

exploração e o período de restrição aprovado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA.
Parágrafo único. Para efeito de validade da AUTEX, será descontado o período de restrição das atividades."

Percebe-se que a proposta apresentada se encontra amparada com normativos técnicos tanto em âmbito federal quanto estadual.

Tecnicamente, durante a época de maior precipitação do ano, especialmente nas regiões norte e noroeste do estado, onde ficam os municípios que compõem a Amazônia Legal, o solo fica úmido, o que influencia na capacidade de resiliência e regeneração da floresta.

Na Amazônia Oriental é comum a incidência de chuvas fortes no período da tarde, fato que limita o rendimento da operação. Além disso, o percentual de falhas e de quebras de equipamentos é maior que no período de estiagem.[1]

Trata-se, portanto, de uma proposta relevante sob o aspecto normativo, permitindo que os cronogramas projetados sejam fiéis ao planejamento, excluídos os períodos onde não ocorre a efetiva exploração, e trazendo para a lei complementar o sentido já utilizado em regramentos infra legais.

No tocante ao aspecto de proteção da floresta, também é carregado de vigorosa importância, pois a exploração em períodos chuvosos não abrangidos pelo período proibitivo previsto na Resolução Câmara Técnica nº 01/2013 são capazes de produzir dano à floresta e também aumentar os custos para o empreendimento.

[1] Instituto Floresta Tropical. Exploração de impacto reduzido em período chuvoso em florestas de terra firme da Amazônia brasileira: considerações técnicas, minimização de impactos e índices de produtividade. Boletim Técnico IFT 07.

CTJ
Fls. 15
Rub.

Portanto, diante do exposto tendo em vista todas as razões aqui relacionadas, entendemos ser de grande valia a proposta apresentada no Projeto de Lei Complementar nº 008/2019, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco, onde somos pela sua aprovação.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar n° 008/2019, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco

Sala das Comissões, em de de 2019.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

ALMT
Assembleia Legislativa

ConsultoriaTécnico – Legislativa da Mesa Diretora
NúcleoAmbiental e Desenvolvimento Econômico
Comissão Especial - CE

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar nº 008/2019 - Parecer nº 002/2019
Reunião da Comissão em _____/_____/_____
Presidente:
Relator:

Voto Relator:
Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar n° 008/2019, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	